



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO Nº : 199141/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
CNPJ : 03.507.548/0001-10
WALACE SANTOS GUIMARÃES
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA
LOURINEY DOS SANTOS SILVA
ISMAEL ALVES DA SILVA
REPRESENTADOS : CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE
MAURO SABATINI FILHO
LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES
RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME
ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA - DEFESA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA
JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA : RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

Senhor Secretário,

Trata-se os autos de representação interna com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que indicou possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, que visaram a contratação de serviços de *“locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista, no valor total de R\$ 922.680,00 (novecentos e vinte e dois mil, seiscientos e oitenta reais)”*.

Casa Barão de Melgão

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa, que por sua vez foi realizada pelos interessados, sendo que sua análise pode ser observada no documento digital nº 19737-0/2014.

Ocorre que, após análise da defesa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, este, em virtude de inconsistências entre as informações prestadas e a auditoria efetuada no município, optou por solicitar, por meio da Diligência MPC/MT nº 137/2014, a juntada das notas fiscais de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e suas Secretarias, para uma apuração fidedigna dos fatos, buscando alcançar a verdade real do caso em análise.

Após notificação do Pedido de Diligência, os interessados apresentaram os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, conforme pode ser observado no documento digital nº 2043-1/2015.

Diante da entrega dos referidos documentos os autos retornaram para esta Equipe Técnica a fim de que fosse realizada a apuração fidedigna dos fatos.

A análise da documentação apresentada veio ao encontro do posicionamento já apresentado quando da análise da defesa por esta Equipe Técnica, na qual as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, apontadas no relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 19737-0/2014), foram afastadas, pois, de fato, houve a locação dos veículos contratados.

Desse modo, a documentação apresentada, em virtude do já referido Pedido de Diligência, reforçam que os pagamentos realizados ocorreram em razão dos veículos disponibilizados, ou seja, de acordo com a utilização dos veículos locados, em atendimento ao Contrato nº 17/2013.

Em relação ao superfaturamento caracterizado nas irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2, deve ser mantido, uma vez que os argumentos apresentados pelos responsáveis, durante a fase de defesa, não comprovaram que os veículos locados foram cotados com seguro nos termos da contratação, quando da execução do contrato, e a documentação solicitada por meio do Pedido de Diligência não teve o condão de afastar tal fato, haja vista que documentação sobre combustível não possui qualquer relação com seguro.

A documentação solicitada por meio do Pedido de Diligência também não teve o condão de afastar a irregularidade 9.1, haja vista que documentação sobre combustível não possui qualquer relação com a escolha do procedimento licitatório adotado.

A irregularidade 10.1 também não pode ser afastada, tendo em vista que a documentação apresentada pelos responsáveis durante a fase de defesa são inaptas para afastar a irregularidade, seja por insuficiência de argumentos, seja por carência de valor probatório. Sendo assim fica caracterizada a subcontratação que contrariou disposição contratual, e a documentação solicitada por meio do Pedido de Diligência não teve o condão de afastar tal fato, haja vista que documentação sobre combustível não possui qualquer relação com legalidade em subcontratar.

Conclusão

Diante de todo exposto, fica caracterizado que a documentação apresentada em virtude do Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas veio a trazer mais sustentação para a análise realizada por esta Equipe Técnica durante a fase da defesa, sendo assim restaram as seguintes irregularidades:

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)



1 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Sanado

1.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

2 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Sanado

2.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Jonas Sebastião da Silva - Secretário de Educação
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seus representantes: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Sanado

3.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro



veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Sanado

4.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Louriney dos Santos Silva - Secretário da Guarda Municipal
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

5 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Sanado

5.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. José Augusto de Moraes - Secretário de Planejamento
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)



6 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Sanado

6.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Sanado

7.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Sanado

8.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato

9 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

10 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

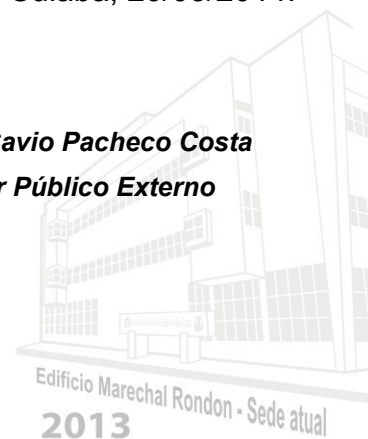
10.1 Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 26/03/2014.



Rodrigo Savio Pacheco Costa
Coordenador da Equipe Técnica





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

Auditor Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013